



PROCESSO TCE-PE Nº 18100035-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

WILMA MARIA BARROS PIMENTEL

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 588 / 2020

CONTAS DE GESTÃO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. PODER-DEVER. SUBORDINADOS. CULPA IN ELIGENDO. CULPA IN VIGILANDO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. FALHA GRAVE. ENCARGOS POR ATRASO. RGPS. RPPS. NÃO CABIMENTO. FORMAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCE. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. SEGURANÇA JURÍDICA. COERÊNCIA DOS JULGADOS..

1. A todo administrador público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com base na culpa in eligendo e in vigilando por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.

2. As obrigações previdenciárias têm estatura constitucional e o seu descumprimento, sendo expressivo, é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas daquele que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo.

3. Até que esta Corte de Contas firme entendimento com relação ao cabimento de imputação de débito correspondente aos acréscimos (juros e multas) suportados pelos cofres públicos em face de atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto com relação ao RPPS, quanto ao RGPS, tal determinação não deve ser expedida em desfavor

do responsável por tal prejuízo, em observância aos Princípios da Isonomia, da Coerência dos Julgados e da Segurança Jurídica.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100035-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 315/19 do Tribunal Pleno deste TCE, prolatado nos autos do Processo nº 17100347-0RO001, em que restou deliberado, em face da preocupação com a isonomia dos julgados desta Casa, não imputar débitos em virtude de valores relativos a juros e multas por atrasos nos recolhimentos previdenciários ao RPPS;

CONSIDERANDO o entendimento de que tal posicionamento pode ser estendido aos acréscimos devidos ao RGPS em face da mora no cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme deliberado pelo Pleno desta Corte no Acórdão T.C. nº 375 /2020 exarado no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 16100296-1RO001;

José Valmir Pimentel De Góis:

CONSIDERANDO que, inobstante o afastamento dos débitos apontados, houve o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, deixando de recolher R\$ 483.804,77 das contribuições patronais devidas pelo FMS no exercício, representando mais de 26% dos valores devidos pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das contribuições não recolhidas supramencionadas serem pertencentes ao FMS, cuja responsabilidade pelo recolhimento cabia àquele que o geria, não afasta a omissão do Chefe do Executivo Municipal do dever de zelar pelo controle dos atos daqueles que lhe são subordinados, sobretudo quando destes decorrem ônus aos cofres municipais;

CONSIDERANDO que, nada obstante parte das contribuições do FMS que deixaram de ser recolhidas terem sido objeto de parcelamento ainda no exercício, celebrado em julho, a inadimplência quanto às contribuições patronais correntes do fundo prosseguiu ao longo de todo o exercício;

CONSIDERANDO que em consonância com a jurisprudência desta Corte, expresso na Súmula nº 08, os parcelamentos de débitos não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO que, a despeito das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas pela Prefeitura ao RGPS no exercício, representando 2,9% dos valores devidos, isoladamente não macular as contas, houve também a intempestividade no recolhimento de contribuições de várias competências no exercício, gerando encargos de R\$ 14.049,77;



CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de repassar ao RGPS (R\$ 34.124,14) valores devidos a título de contribuições retidas no exercício de seus prestadores de serviço, além de não demonstrar nenhum esforço para a regularização da elevada dívida oriunda de valores retidos em exercícios anteriores;

CONSIDERANDO as deficiências do Sistema de Controle Interno - SCI, ao deixar de implantar várias das ações previstas no Plano de Ação para sua estruturação, previsto na Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no controle de abastecimento e movimentação dos veículos da Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Valmir Pimentel De Góis, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Valmir Pimentel De Góis, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 4.242,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

José De Oliveira Teixeira:

CONSIDERANDO que, inobstante o afastamento dos débitos apontados, houve o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, deixando de recolher R\$ 483.804,77 das contribuições patronais devidas pelo FMS no exercício, representando mais de 26% dos valores devidos pelo ente (Prefeitura, FMS e FMAS) no exercício;

CONSIDERANDO que, nada obstante parte das contribuições do FMS que deixaram de ser recolhidas terem sido objeto de parcelamento ainda no exercício, celebrado em julho, a inadimplência quanto às contribuições patronais correntes do fundo prosseguiu ao longo de todo o exercício;

CONSIDERANDO que em consonância com a jurisprudência desta Corte, expresso na Súmula nº 08, os parcelamentos de débitos não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José De Oliveira Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José De Oliveira Teixeira, que deverão ser recolhidas , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 8.485,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III
2. Multa no valor de R\$ 4.242,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

Wilma Maria Barros Pimentel:

CONSIDERANDO que a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social foram pontuais, sendo os encargos gerados de pequena monta R\$ 318,53 e R\$ 24,34, respectivamente;

CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao RPPS pelo Fundo Municipal de Assistência Social (R\$ 28,84) são inexpressivos;

CONSIDERANDO que os débitos apontados pela auditoria à gestora do FMAS restaram afastados;

CONSIDERANDO que, em que pese a falha quanto ao não recolhimento ao RGPS pelo Fundo Municipal de Assistência Social de contribuições retidas de prestadores de serviço, os valores apontados como não recolhidos (R\$ 9.875,65) foram inscritos em exercícios anteriores, tendo havido o recolhimento da totalidade inscrita no exercício;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wilma Maria Barros Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal Assistência Social Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Buscar regularizar os repasses devidos às respectivas instituições credoras dos recursos retidos de terceiros em exercícios anteriores.

Prazo para cumprimento: 90 dias



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o adequado planejamento das aquisições de bens e contratações de serviços evitando o fracionamento da despesa e a não submissão ao devido processo licitatório;
2. Repassar no prazo legal às respectivas instituições credoras os recursos retidos de terceiros, bem como regularizar os repasses dos valores pendentes, retidos em exercícios anteriores;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Arquivar junto às despesas com publicidade material que comprove o conteúdo das mensagens/campanhas publicitárias;
4. Exigir do Sistema de Controle Interno a implantação de todas as ações previstas no Plano de Ação para Estruturação do SCI contido na Resolução TC nº 01/2009, bem como cobrar a atuação do SCI com a apresentação de relatórios e pareceres resultantes de suas atividades de fiscalização nas várias áreas definidas no referido Plano de Ação;
5. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais ou outro, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, a placa do veículo, a quantidade e o tipo de combustível, a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o nome e a matrícula do motorista e o nome do frentista, ambos com suas assinaturas, bem como a identificação do veículo abastecido na nota fiscal.
6. Instituir controle de utilização dos veículos, com registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista (nome completo, CPF, função/cargo, matrícula).
7. Providenciar o reparo dos velocímetros e medidores de combustível dos veículos da frota municipal;
8. Manter inventário físico dos bens atualizado anualmente, com indicação da descrição do bem, número do tombamento, localização e data da atualização, além dos termos de guarda e responsabilidade atualizados;
9. Manter atualizado cadastro dos contribuintes municipais;
10. Instituir controle quanto à emissão e à entrega dos carnês do IPTU.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Paranatama, ou

quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Buscar regularizar os repasses às respectivas instituições credoras dos recursos retidos de terceiros em exercícios anteriores.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação referente à falha descrita no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO